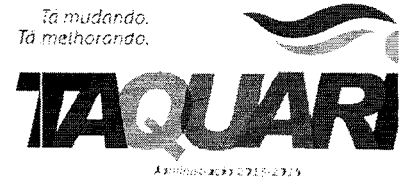




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 338/2022

REQUERENTE: CEACAT

MEMORANDO N.: 085/2022

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de clínica pra a internação da menor Grazieli Cristiane Mello dos Santos, que propicie acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia.

ANA PAULA SALDANHA, Coordenadora da CEACATA justifica a contratação sob a alegação de que: ***“a menor padece de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização(focal/parcial) com crise de início focal, bem como de transtornos de personalidade e de comportamento devido a doença a lesão e a disfunção celebrar, sendo que fora proposto pelo MP local, em conhecendo a situação da menor, a Medida Protetiva da Criança e do adolescente tombada sob o n. 5001634-67.2020.8.21.0071, sendo determinado em decisão judicial reiterada – a posteori, - após juntada de laudos de profissionais médicos ao longo do processo “(...)a internação da protegida em instituição hospitalar especializada, com meios de contenção.”***

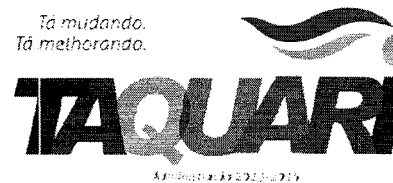




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

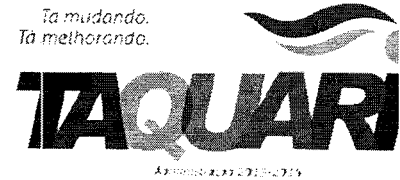
Foi informada dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, bem como foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) do INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX – CNPJ 87.178.760/000-71, LIBERTAD COMPLEXO EM SAÚDE MENTAL – CNPJ (não informado) e PLENNO CENTRO TERAPEUTICO - CNPJ 24.447.838/0001-96, tendo o INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX apresentado a proposta mais vantajosa, conforme demonstrativo abaixo:

| SERVIÇO | IMEX | PLENO | LIBERTAD |
|--|---------------------|---------------|---------------|
| Acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia. (valor mensal) | <u>R\$ 7.000,00</u> | R\$ 8.8000,00 | R\$ 16.500,00 |





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Ainda, foi juntado aos autos cópia do despacho liminar e sentença oriunda da Segunda Vara Judicial da Comarca de Taquari – Processo N. 5001634-67.2020.8.21.0071.

Assim, está caracterizada a urgência de atendimento, já que a falta de internação compromete não só o serviço prestado pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, como também a segurança do próprio paciente, encontrando a contratação guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:**“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

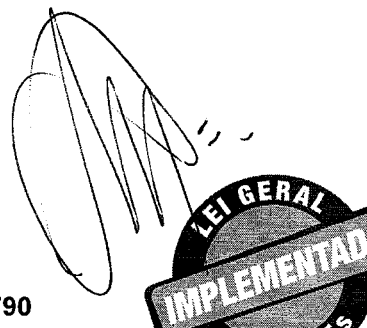
Administração 2016-2019

prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: *“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": *“...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”*

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, no





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
ABRIL 1911 - JUNHO 2015

entanto deve o expediente ser complementado anexando-se dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 24 de junho de 2022.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378

